



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1135352-35.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados ILDA RAFAELI CAIRES e VICENTE TEIXEIRA CAIRES (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1135352-35.2022.8.26.0100/50000
EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
EMBARGDOS: ILDA RAFAELI CAIRES E VICENTE TEIXEIRA CAIRES
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32566

Embargos de declaração – Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Temas questionados examinados – Impropriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, (i) na ausência da obrigatoriedade legal para atendimento domiciliar e (ii) na expressa exclusão contratual, (iii) donde a afronta ao disciplinado nos arts. 10, VI, da Lei n. 9.656/98 e 757, do Código Civil.

Tempestivos e isentos de preparo.

Inconsistentes os embargos porque, na espécie, não se cogitou de vício no julgado, tratando-se o inconformismo de mero descontentamento com o resultado proclamado, na medida em que o colegiado reconheceu expressamente a ilicitude da negativa da internação domiciliar como alternativa à hospitalar, situação dos autos, de acordo com o entendimento firmado pela instância superior, bem como em razão da abusividade das cláusula limitativas e/ou restritivas constantes dos contratos de plano de saúde com a finalidade de exclusão do custeio de tratamento e procedimentos indicados por médicos habilitados, referentes a doenças devidamente cobertas, portanto inexistindo a alegada afronta aos artigos de lei invocados.

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator